

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO

RECORRENTE: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA. EPP
CONTRARRAZOANTE: ALTYS ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de estudos e projeto para requalificação e ampliação de Sistema de Abastecimento de Água nos Distritos de Barra das Melancias, Cachoeira do Roberto e Poção, no Município de Afrânio/PE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA. EPP**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, Processo Licitatório nº 014/2026, contra atos praticados durante o julgamento das propostas e a habilitação da empresa **ALTYS ENGENHARIA LTDA.**

Em síntese, a Recorrente sustenta a ocorrência de possível violação ao sigilo das propostas de preços, em razão do registro de download das propostas antes da efetiva divulgação das notas técnicas no sistema eletrônico. Questiona, ainda, a pontuação técnica atribuída à ALTYS e a suficiência dos documentos utilizados para comprovação de sua experiência/qualificação técnica.

A ALTYS ENGENHARIA LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade do procedimento e requerendo, entre outros pontos, o não conhecimento parcial do recurso quanto às matérias não abrangidas pelas manifestações de intenção de recorrer e, no mérito, a manutenção de sua pontuação, habilitação e classificação.

Considerando que parcela relevante da insurgência envolve aspectos eminentemente técnicos de engenharia, os autos foram submetidos à **Comissão Técnica de Avaliação de Propostas, constituída pela Portaria nº 001/2026**, para manifestação dentro de sua área de competência. A própria Comissão delimitou sua análise às questões relativas ao julgamento técnico, esclarecendo que as matérias referentes à quebra de sigilo, habilitação, tempestividade e preclusão competem ao Agente de Contratação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado no prazo disponibilizado no sistema eletrônico, razão pela qual, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser **conhecido quanto às matérias regularmente suscitadas**, ressalvada eventual preclusão específica, conforme adiante analisado.



Nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, em recursos relativos ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. A mesma legislação estabelece que o recurso é dirigido à autoridade que praticou o ato, que poderá reconsiderá-lo ou encaminhá-lo, devidamente motivado, à autoridade superior.

III – DA ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

A Recorrente sustenta que, em 18 de agosto de 2026, houve registro no sistema eletrônico indicando o download das propostas de preços antes da conclusão/publicização das notas técnicas.

De fato, a própria documentação apresentada pela Recorrente registra que, às 13h09min55s de 18/08/2026, constou no sistema informação relativa ao download da proposta de preço, enquanto, posteriormente, o julgamento das propostas técnicas foi revertido no sistema para possibilitar a regularização do procedimento.

A ocorrência deve ser analisada em conjunto com a cronologia documental do processo, especialmente porque se trata de licitação pelo critério de **técnica e preço**, no qual a Lei nº 14.133/2021 determina a avaliação e ponderação das propostas técnicas e, em seguida, das propostas de preços.

O acesso aos arquivos das propostas de preços, registrado no sistema, **restringiu-se ao Agente de Contratação, sem divulgação às licitantes, e ocorreu quando o julgamento técnico já se encontrava concluído e assinado pela Comissão, como se demonstra adiante.**

Ainda foi explicado em ata de sessão que a mesma estaria sendo suspensa, pelo simples fato de que o Sistema (portal de compras públicas), não estava computando as somas das notas técnicas, senão vejamos:

“18/08/2026 - 13:47:31 Agente de Contratação A sessão fica SUSPENSA, para orientações técnicas do sistema.

18/08/2026 - 13:48:12 Agente de Contratação A nova data para continuidade do certame será informado com no mínimo 24(vinte e quatro) horas de antecedência.

Quando do retorno da sessão em 27/08, o Agente de Contratação registrou na ata que:

1. Desde o dia 18/08, o processo estava suspenso aguardando um posicionamento do Setor Técnico do Portal de Compras Públicas, tendo em vista que o sistema não estava computando a nota técnica das empresas.
2. Que teria aberto um chamado na plataforma para que a área técnica justificassem o motivo da não computação das notas técnicas onde obtivemos como retorno, que a solicitação encontrava-se em análise



pelo setor técnico e que seria informado a devolutiva assim que houvesse um posicionamento.

3. E que somente em 21 de agosto recebemos o retorno do portal informando que após algumas investigações e análise minuciosas, seria necessário o ente comprador fornecer-lhes as Notas técnicas para atribuição manual, indicado qual fornecedor deverá compor as notas. O que foi informado através de e-mail, e somente no dia 26 de agosto o sistema fez as devidas correções, informando que a solicitação havia sido atendida com sucesso e o ajuste realizado conforme solicitação.

Após todos os ajustes realizados no sistema, as notas técnicas de todas as licitantes foram lançadas, conforme registrado em ata às 13h30min37s de 27/08/2026, e somente às 14h05min31s daquele dia o sistema registrou a abertura da etapa de propostas de preços. Portanto, não houve inversão das fases, como questiona a Recorrente.

A Comissão Técnica, também esclareceu documentalmente que a **Ata de Julgamento das Propostas Técnicas e as análises individuais das três licitantes foram concluídas e assinadas eletronicamente em 14 de agosto de 2026**. Já o evento referente ao download das propostas de preço ocorreu, segundo o registro do sistema, em **18 de agosto de 2026, às 13h09min55s**, portanto mais de três dias depois da conclusão formal do julgamento técnico.

Mais relevante ainda, a Comissão Técnica declarou expressamente que **não foi chamada a rever e não reviu a pontuação de qualquer licitante após 14/08/2026**, não tendo elaborado nova análise, nova ata ou retificação das notas. **A reversão registrada no sistema em 18/08 não foi acompanhada de qualquer solicitação de reavaliação técnica.**

O motivo lançado no sistema para a reversão, "reanalisar as notas técnicas", refere-se ao relançamento, no Portal, das notas já atribuídas pela Comissão, providência exigida pela falha de cômputo descrita acima, e não a reexame de mérito, que não houve.

Dessa forma, embora tenha existido uma ocorrência operacional no sistema eletrônico envolvendo o acesso/download dos arquivos de preços, **não se identifica, nos elementos constantes dos autos, demonstração de que os valores das propostas tenham interferido na avaliação técnica**, uma vez que esta já se encontrava materialmente concluída, formalizada e assinada antes daquele evento.

A sequência posteriormente adotada também preservou a divulgação das notas técnicas antes da abertura pública da etapa de preços. Conforme registrado na Ata Parcial do certame, em 27/08/2026, **após a solução das dificuldades operacionais do Portal, todas as notas técnicas foram lançadas no sistema e, somente então, o certame avançou para a publicidade das propostas de preços.**

A alegação de que as notas técnicas foram divulgadas às licitantes em datas distintas tampouco altera essa conclusão. As notas de todas as licitantes



estavam atribuídas e assinadas desde 14/08/2026, nenhuma foi alterada depois disso, e o certame só avançou para a etapa de preços depois de lançadas as notas de todas elas. A ordem em que cada nota se tornou visível não teve efeito sobre o julgamento.

Portanto, **não há nos autos demonstração de prejuízo concreto ao julgamento, de alteração das notas técnicas em função dos preços ou de tratamento diferenciado entre as licitantes** que justifique a pretendida anulação do procedimento.

Assim, **não acolho a alegação de quebra de sigilo como fundamento suficiente para anulação do certame.**

IV – DA IMPUGNAÇÃO À PONTUAÇÃO TÉCNICA DA ALTYS

Quanto aos aspectos eminentemente técnicos, **este Agente de Contratação não deve substituir a Comissão Técnica especializada na avaliação de matérias de engenharia que demandem conhecimento específico.**

A Lei nº 14.133/2021 determina que, no julgamento por técnica e preço, a atribuição das notas referentes aos quesitos qualitativos seja realizada por banca designada para essa finalidade, observados os critérios e limites estabelecidos no edital.

Por essa razão, o recurso foi submetido à Comissão Técnica, que analisou especificamente **a insurgência da ACQUATOOL quanto à pontuação atribuída à ALTYS no item relativo à elaboração de projeto básico ou executivo de rede de sistema de abastecimento ou de tratamento de água.**

Após novo exame provocado pelo recurso, a Comissão Técnica manteve seu entendimento de que a documentação apresentada comprova a experiência exigida pelo instrumento convocatório.

Segundo a manifestação técnica, o item foi comprovado por dois documentos em nome da licitante. O atestado do Loteamento Reserva Maragogi SPE Ltda., com a ART nº PE20200578664, registra a elaboração do projeto do sistema de abastecimento de água, com população de projeto, vazão, rede e reservação, e não teve o conteúdo infirmado pela Recorrente. A Certidão de Acervo Técnico nº 1004802013, com o atestado da SUAPE a ela vinculado, consigna nos campos Resumo do Contrato e Resumo da Obra/Serviço a coordenação e a elaboração dos projetos de infraestrutura do Loteamento Nova Tatuoca, entre eles rede de água e esgoto. A Comissão registrou que a relação de serviços do atestado, que quantifica apenas o componente de esgotamento, é apresentada pelo próprio documento como descrição resumida, circunstância que não retira do serviço aquilo que o conselho profissional certificou e o contratante atestou.

Considerou-se, ainda, que o edital não estabeleceu, para o item questionado, quantitativos mínimos referentes à extensão de rede, população atendida, vazão, volume de reservação ou outros parâmetros dimensionais que



autorizassem, após o julgamento, a adoção de requisito quantitativo adicional.

Consta também da manifestação que a própria ALTYS reduziu de 8,00 para 4,00 pontos a pontuação pretendida no item, reconhecendo dispor de dois documentos, e que foram esses 4,00 pontos os confirmados no julgamento.

Dessa forma, **acolho, como fundamento técnico desta decisão, a manifestação da Comissão Técnica de Avaliação de Propostas**, preservando-se a separação de competências entre a condução administrativa do procedimento e a análise especializada de engenharia.

Consequentemente, fica **mantida a pontuação técnica atribuída à ALTYS ENGENHARIA LTDA.**, inclusive os **22,00 pontos no critério Experiência da Proponente e a Nota Técnica de 91,00 pontos**.

V – DA ALEGADA FALTA DE ISONOMIA NO JULGAMENTO

A Recorrente também questiona a diferença de pontuação atribuída às propostas técnicas, especialmente quanto aos critérios descritivos.

Também sobre essa matéria houve pronunciamento da Comissão Técnica, órgão competente para avaliação qualitativa das propostas.

Não foram identificados elementos objetivos demonstrando que critérios distintos tenham sido empregados para empresas diferentes ou que tenha ocorrido modificação posterior dos parâmetros de avaliação.

A simples existência de notas diferentes não constitui, isoladamente, violação ao princípio da isonomia, especialmente em critérios qualitativos de técnica e preço, desde que as notas estejam fundamentadas nos mesmos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, **não acolho a alegação de tratamento desigual**, adotando, nesse particular, os fundamentos constantes da manifestação técnica.

VI – DA QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO TÉCNICA DA ALTYS

A Recorrente questiona também documentos utilizados para comprovação da capacidade técnico-operacional da ALTYS.

Essa capacidade foi examinada pela Equipe Técnica de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Habitação no Parecer Técnico de Engenharia de 28 de agosto de 2026, que concluiu pelo atendimento integral das exigências de qualificação técnica e foi juntado aos autos em 02 de setembro de 2026, antes do ato de habilitação.

Os documentos impugnados para fins de habilitação são os mesmos dois impugnados quanto à pontuação: a Certidão de Acervo Técnico nº 1004802013, com o atestado da SUAPE, e o atestado do Loteamento Reserva



Maragogi. Os fundamentos da manifestação da Comissão Técnica acolhidos no item IV aplicam-se igualmente aqui.

Há, além disso, razão própria desta fase. Para a habilitação, o Termo de Referência exige a comprovação de 1 (uma) unidade em cada parcela de maior relevância, sem quantitativo, porte ou dimensão mínimos, e o item 9.5.10.2 do Edital admite atestado em nome da licitante expedido por pessoa jurídica de direito privado. O atestado do Loteamento Reserva Maragogi, emitido em nome da ALTYS, registra projeto de sistema de abastecimento de água sob coordenação e elaboração de seu responsável técnico e atende, sozinho, às parcelas 1 e 2. Mesmo que prevalecesse a leitura da Recorrente sobre o documento da SUAPE, a habilitação permaneceria íntegra.

Nesse contexto, inexistindo demonstração objetiva de descumprimento de requisito expresso do edital e tendo a equipe técnica competente concluído pela suficiência dos documentos apresentados, **não cabe ao Agente de Contratação substituir o juízo técnico especializado por avaliação própria de engenharia**, salvo diante de manifesta ilegalidade, erro material ou afronta objetiva ao edital, situações que não ficaram caracterizadas nos elementos examinados.

Mantém-se, portanto, a **habilitação da empresa ALTYS ENGENHARIA LTDA.**

VII – DA PRECLUSÃO PARCIAL SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES

A ALTYS sustenta que parte das razões apresentadas pela ACQUATOOL teria extrapolado o conteúdo das manifestações de intenção de recurso.

A Lei nº 14.133/2021 determina que, nos recursos contra julgamento das propostas e habilitação/inabilitação, a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

Todavia, considerando a relevância das questões suscitadas e visando prestigiar o contraditório, a ampla defesa, a transparência e a segurança jurídica do procedimento, este Agente de Contratação entende pertinente **examinar também o mérito das questões técnicas submetidas à Administração**, sem que isso represente afastamento da regra legal de preclusão para situações futuras.

E, mesmo examinadas as alegações em sua extensão, **não foram identificados fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para modificar o resultado do julgamento ou da habilitação.**

Resta o pedido de desconsideração do lance de desempate, formulado para que prevalecesse a proposta de preços inicial da Recorrente, “visto ser a única a classificar tecnicamente”. O pedido pressupõe a desclassificação técnica da ALTYS, afastada nos itens IV e VI desta decisão, e fica, por isso, prejudicado.

VIII – DECISÃO



Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas pela **ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA. EPP**, as contrarrazões da **ALTYS ENGENHARIA LTDA.**, a Ata Parcial do certame e, especialmente, a **Manifestação da Comissão Técnica de Avaliação de Propostas**, este Agente de Contratação decide:

- a) CONHECER do recurso administrativo, nos limites acima fundamentados;
- b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
- c) afastar o pedido de anulação do certame fundado na alegada quebra de sigilo das propostas de preços, considerando que o julgamento técnico já se encontrava concluído, formalizado e assinado anteriormente ao evento de download registrado no sistema, não havendo comprovação de alteração das notas ou de influência dos preços no julgamento técnico;
- d) ACOLHER, como fundamento técnico desta decisão, a manifestação da Comissão Técnica de Avaliação de Propostas;
- e) MANTER a pontuação atribuída à empresa **ALTYS ENGENHARIA LTDA.**, inclusive a Nota Técnica de **91,00 pontos**, nos termos da avaliação da Comissão Técnica;
- f) MANTER a habilitação da empresa **ALTYS ENGENHARIA LTDA.**, diante da conclusão técnica acerca da suficiência da documentação apresentada;
- g) JULGAR PREJUDICADO o pedido de desconsideração do lance de desempate da Recorrente, que pressupunha a desclassificação técnica da empresa **ALTYS ENGENHARIA LTDA.**, afastada nesta decisão;
- h) MANTER, consequentemente, o resultado do julgamento e a classificação do certame, sem prejuízo da apreciação pela autoridade superior.

Por fim, considerando que não há reconsideração da decisão recorrida, **ENCAMINHEM-SE os autos, juntamente com o recurso, as contrarrazões, a manifestação da Comissão Técnica, a Ata do certame e esta decisão motivada, à Autoridade Superior**, para apreciação e decisão, na forma do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O dispositivo prevê que, não havendo reconsideração no prazo legal, o recurso deve ser encaminhado motivadamente à autoridade superior.

Dê-se ciência aos interessados e proceda-se à divulgação desta decisão no sistema eletrônico, observadas as formalidades pertinentes.

Afrânio/PE, 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **VANDELMAR NOGUEIRA DA SILVA**
Data: 23/09/2026 15:38:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANDELMAR NOGUEIRA DA SILVA
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Afrânio/PE